



Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes **Bernardino Monteiro Ramos e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

DECISÃO SUMÁRIA N.º 8/2026

Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 04/2022

(Bernardino Monteiro Ramos e outros v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Os Senhores Bernardino Monteiro Ramos, “mcp Berna”, Anilton de Jesus Xavier Semedo, “mcp Vi”, João Paulo Semedo Vieira, “mcp Manu”, André Semedo Robalo da Veiga, “mcp André”, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha e Adilson Mendonça Robalo, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do *Acórdão N. 17/2022, de 24 de fevereiro de 2022*, vieram interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, alegando essencialmente o seguinte:

1.1. Foram condenados em coautoria material e em concurso efetivo pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, associação e adesão associação criminosa, lavagem de capitais agravado, crime de comércio ilícito de armas e fraude fiscal;

1.1.1. Não se conformando com a decisão de condenação, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, no seu *Acórdão N. 135/2021, de 29 de julho* deu provimento parcial ao recurso e, em consequência, diminuiu a pena aplicada pelo tribunal coletivo;

1.1.2. Inconformados com o douto acórdão do TRS recorreram para o STJ, tendo o representante junto do Ministério Público recorrido, proferido parecer no sentido de que face às nulidades insanáveis, deveria ser o acórdão do TRS considerado nulo e determinado a baixa do processo para o Coletivo, a fim de suprir a referidas omissões, bem como nulidades e irregularidades verificadas, e/ou a abertura de nova audiência, para superar essas nulidades e inexistência, e, a final, a prolação de novo acórdão;

1.1.3. O STJ teria ignorado o referido parecer e, através do *Acórdão N. 17/2022*, decidiu julgar improcedente os recursos interpostos pelos recorrentes, enumerados de I a VII, e confirmar o acórdão impugnado do TRS;

1.1.4. Tal decisão teria legitimado os recorrentes a interpor o presente recurso para o Tribunal Constitucional, que essencialmente versa sobre os seguintes pontos suscitados durante todo o processo e também do próprio acórdão:

1.1.5. Sobre o julgamento dos recursos em conferência; a composição do coletivo; a nulidade do acórdão por falta de pronúncia do recorrente Adilson de Jesus Almeida Monteiro; a obrigatoriedade da intervenção dos recorrentes em ato do processo (artigos 151, alínea d) e, 372, do CPP); a inconstitucionalidade dos artigos 394, número 1, e 79, número 2, alínea b), do CPP; o congelamento das contas e apreensão dos documentos bancários; e a comunicação dos factos e MP enquanto titular da ação penal;

1.2. Relativamente ao julgamento dos recursos em conferência:

1.2.1. Alegam que conforme se poderia inferir dos autos, o *Acórdão N. 135/2021*, proferido pelo TRS, bem como o *Acórdão N. 17/2022*, que ora impugnam, teriam sido decididos em conferência e não em audiência pública contraditória, sem a presença dos Advogados e do público, em violação das formalidades previstas nos artigos 110, 463 e 464 do CPP;

1.2.2. Em consequência, teriam sido violados os direitos fundamentais dos recorrentes, consagrados nos artigos 77, número 1, alíneas a), b), e), f), e, 110, do CPP e os artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, e, 211, número 4, da CRCV, culminando em nulidade insanável que voltam a suscitar para todos os efeitos legais (artigos 150 e 151, alínea d) do CPP), devendo, a seu ver, o acórdão recorrido ser julgado nulo;

1.2.3. Tal decisão teria tido por base o entendimento do tribunal recorrido de que com a aprovação da Lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril – que foi objeto de republicação N. 71/2021, de 9 de abril – nos termos dos seus artigos 461, número 2, alínea d), e 463, número 1, o julgamento em audiência pública teria deixado de constituir regra, passando a ter lugar apenas quando fosse necessária a revogação da prova e quando houvesse pedido expresso dos sujeitos processuais, vertido nas suas alegações e contra-alegações de recurso;

1.2.4. E que, em todo o caso, ainda que se estivesse em presença de uma limitação do direito de defesa, a preterição dessa formalidade não estaria identificada como nulidade, dado que, segundo o princípio da tipicidade, que decorre do artigo 150 do CPP, estar-se-ia, quando muito, perante mera irregularidade, sujeita ao regime previsto no artigo 155 do CPP, que poderia ter sido suscitada nos termos e prazo previsto nesse dispositivo legal;

1.2.5. Sobre esta questão, seria sua opinião que não se estaria perante uma irregularidade, mas sim de nulidade insanável, nos termos dos artigos 110, 150 e 151, alíneas d) e i), do CPP, e 35, número 9, da CRCV;

1.2.6. E que violaria, ainda, flagrantemente, os artigos 5º, 27, número 3, alínea a), e 77 do CPP, e o artigo 32, número 2, da CRCV;

1.2.7. Pois que, ao ter aplicado a lei nova e julgado o recurso dos recorrentes em conferência, e não em audiência pública e contraditória, com o fundamento de que a preterição da formalidade de julgamento se trataria de uma mera irregularidade, teria dado aos artigos 110, 463, 464, números 5 e 6, uma interpretação inconstitucional e em consequência violado os direitos fundamentais dos recorrentes, ao contraditório, ampla defesa e de serem julgados em audiência pública (artigos 22, 35, números 6, 7 e 9, e 32, número 2 da CRCV, e artigos 3º, 5º, 77, número 1, alíneas a), b) e f), do CPP);

1.2.8. Situação que dizem teria sido já analisada no *Acórdão 29/2019* (Fiscalização Concreta da Constitucionalidade) e no *Acórdão 25/2021* (Amparo Constitucional);

1.2.9. Razões que fundamentariam a anulação do acórdão recorrido, como forma de repor a legalidade e do cumprimento da lei processual penal.

1.3. Quanto à composição do coletivo;

1.3.1. Alegam ter questionado durante todo o processo, a intervenção e participação do meritíssimo Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, ou seja, sobre a composição do tribunal coletivo, mas que essa questão teria sido ignorada pelos tribunais recorridos;

1.3.2. E que o tribunal recorrido teria decidido que o seu recurso padeceria de manifesta improcedência, por não terem especificado quais os vícios “assacados” ao Acórdão da Relação (artigo 462, número 1, do CPP);

1.3.3. Mas que, no entanto, contrariamente aos fundamentos apresentados pelo tribunal recorrido, teriam motivado o seu recurso nessa parte, tendo, inclusive, suscitado questão de inconstitucionalidade, que teria sido ignorada por completo;

1.3.4. Ademais, salientariam que o Procurador de Círculo junto ao Tribunal da Relação teria sufragado o mesmo entendimento de que haveria impedimento, por se tratar de um processo complexo, onde se teria, ao longo de vários anos, procedido a escutas telefônicas que teriam sido autorizadas e validadas, na sua maioria, pelo Dr. Alcides Andrade, Juiz do 3º Juízo Crime;

1.3.5. Entendem que, do ponto de vista legal, isso seria de todo contraditório e passível de violar os princípios da isenção, imparcialidade e da transparência jurídica (artigos 209, 210 e 211 da CRCV);

1.3.6. Acrescentam que o requerimento em que se tinha suscitado a questão de impedimento por participação em processo e declaração de impedimento e seu efeito, bem como desconformidade com a Constituição (artigos 52 e 51 do CPP), foi indeferido pelo meritíssimo Juiz Presidente, conforme se poderia ver nas folhas 2500 do último volume;

1.3.7. Não obstante ter merecido recurso para instâncias superiores e o artigo 52 número 4 do CPP determinar que “o recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de os actos urgentes serem praticados, pelo juiz visado, se tal for indispensável”;

1.3.8. Defendem que, por não se estar na presença de atos urgentes, o Presidente do Tribunal Coletivo não deveria ter permitido a intervenção do meritíssimo Juiz do 3º Crime, tendo em conta estaria ainda pendente um recurso sobre a questão, e que seria este o entendimento adotado pelo MP;

1.3.9. Que por se ter realizado a audiência de julgamento com a participação do 3º Juízo, representado pelo Juiz Alcides Andrade, quando se deveria ter esperado que a decisão superior transitasse em julgado, ou tê-lo substituído por outro magistrado judicial, estariam convencidos que se estaria perante uma nulidade insanável (artigos 50, 51, 52, 150 e 151, alínea a), do CPP);

1.3.10. Pelo que se deveria declarar como sendo inconstitucional, a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido ao artigo 50 do CPP, quando interpretado no sentido de que o juiz de turno que tenha funcionado durante a instrução como verdadeiro juiz de instrução, poderá intervir e fazer parte do coletivo para o julgamento dos recorrentes.

1.4. Da Nulidade do acórdão por falta de pronúncia do recorrente Adilson de Jesus Almeida Monteiro;

1.4.1. Alegam que o Tribunal da Relação teria declarado nulidade parcial do acórdão, por omissão de pronúncia em relação ao arguido Adilson J. Almeida Monteiro, e, em consequência, determinado o reenvio parcial do processo para que, em audiência reaberta, o Coletivo proferisse decisão na qual se pronunciasse sobre este arguido;

1.4.2. Que, inconformados com esta decisão, dela teria interposto recurso para o tribunal recorrido e que, em resposta ao recurso, o Procurador de Círculo junto ao Tribunal da Relação teria se posicionado no sentido de que “as omissões acima descrita[s] fulminam o acórdão da primeira instância de inexistência jurídica, nos termos do artigo 411º, al. a), do CPP, inexistência essa que deve ser reconhecida e declarada (podendo sê-lo mesmo com o trânsito em julgado [da] sentença)”;

1.4.3. Como o Tribunal da Relação teria pugnado pela nulidade parcial do acórdão, frustrando a pretensão e fundamentos dos recorrentes, impetraram recurso para o tribunal recorrido, suscitando, inclusive, a questão de inconstitucionalidade, que não teria decidido o que verdadeiramente lhe havia sido pedido, o que a seu ver constituiria uma omissão de pronúncia sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada;

1.4.4. Defendem que a falta de pronuncia/decisão, pelos fundamentos apresentados, seria motivo de nulidade da sentença, o que suscitam no presente recurso, para todos os efeitos legais, nos termos dos artigos 409, alínea a), e 403, número 3, alínea b), do CPP;

1.4.5. Que a reabertura parcial da audiência iria comprometer a estratégia global do processo, daí que teriam continuado a pugnar pela nulidade total do acórdão do TRS; até porque, os artigos 403 e 409 do CPP não falariam de nulidade parcial, mas sim, de nulidade por falta de pronúncia;

1.4.6. O que os levaria a considerar que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido seria inconstitucional por violação dos preceitos constitucionais previstos nos artigos 209, 210, e 211, da CRCV.

1.5. Da obrigatoriedade da intervenção dos recorrentes em ato de processo (artigos 151, alínea d) e 372, do CPP):

1.5.1. Alegam sobre este quesito que, durante a audiência de discussão e julgamento, teriam requerido o uso da palavra para suscitar questões prévias e incidentais, mas que, no entanto, depois de lhes ter sido concedido num primeiro momento, viria a ser novamente retirada pelo Presidente do Coletivo, com o fundamento de que as demais questões prévias teriam de ser levantadas depois da produção de provas;

1.5.2. Posição que teria sido efusivamente questionada pelos intervenientes processuais, e, pelo próprio MP, porque, a seu ver, tratava-se de ato não jurídico, para não dizer, ilegal, e que desvirtuaria o espírito da norma consagrada no artigo 372 do CPP;

1.5.3. Com isso teria sido vedado aos recorrentes todas e quaisquer possibilidades de suscitarem questões prévias e incidentais, muitas delas, suscetíveis de impedir a continuação da audiência, mas, no entanto, o tribunal recorrido, com base num seu próprio entendimento, teria dado ao artigo 372 do CPP uma interpretação de todo inconstitucional, uma vez que lesava os direitos fundamentais dos recorrentes;

1.5.4. Não se conformando com tal decisão recorreram para a Relação e tendo este tribunal confirmado a decisão recorrida, interpuseram recurso para o STJ, que terá decidido o recurso com base no seguinte fundamento:

1.5.5. “Ora, pese embora a nossa lei processual o não diga expressamente, é razoável que, principalmente em se tratando de um processo de natureza urgente, a fase do julgamento destinada [à]s questões prévias ou incidentais se atenha dentro de um certo limite temporal, como forma de propiciar o normal funcionamento dos trabalhos”; “Assim, não houve violação de preceitos constitucionais mormente dos arts. 22º e 35º, da CRCV, como acentuou a RS nem qualquer nulidade, muito menos insanável”;

1.5.6. Discordando com tal entendimento, defenderam que o artigo 372 constituiria uma faculdade, possibilidade legal dos recorrentes, nos termos artigos 77, número 1, alíneas a) e f), 22 e 35, de exercerem o contraditório, e que, a sua omissão ou restrição, não só constituiria uma nulidade insanável, como também, a interpretação levada cabo seria de todo inconstitucional, o que voltavam a suscitar;

1.5.7. A seu ver, a única leitura aceitável, que resultaria da intenção do legislador e da letra da lei, iria no sentido de que “antes de começar a produção de prova, o tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, excepções e ou quaisquer questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais não tenha havido decisão e que possa desde logo apreciar”. “Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer das questões referidas neste artigo, o tribunal poderá julgá-las finda a produção da prova, se não tiver elementos suficientes para decidir logo, apreciará essas questões na sentença final”;

1.5.8. No caso dos autos, segundo dizem, apesar de terem solicitado reiteradamente a oportunidade para suscitarem questões prévias, incidentais e constitucionais, e de, no segundo dia, terem pedido a reparação dos referidos direitos fundamentais, o coletivo ter-lhes-ia negado essa faculdade;

1.5.9. Teria sido só depois do terceiro dia de julgado, depois do início da audição das testemunhas, é que o tribunal recorrido teria decidido disponibilizar a ata para que pudessem suscitar questões prévias e incidentais;

1.5.10. O que teria merecido a sua total reprovação porque a suscitação de questões prévias deveria ocorrer antes do início da produção de provas, inquinando a interpretação dada ao artigo 372 pelo tribunal coletivo, confirmado pelo tribunal recorrido, nos termos dos artigos 12, 13, 22, 35, números 6 e 7, todos da CRCV, os artigos

8, 10 e 11, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e os artigos 77 e 176 do CPP, seriam inconstitucionais,

1.6. Da inconstitucionalidade dos artigos 394, número 1, e 79, número 2, alínea b), do CPP;

1.6.1. Relativamente a esta questão, alegam que durante a audiência de julgamento, teria sido suscitado a questão da inconstitucionalidade dos artigos 394, número 1, e 79, número 2, alínea b), do CPP, mas que, no entanto, não teria merecido provimento pelo TRS, e muito menos pelo tribunal recorrido;

1.6.2. Que o Ministério Público teria requerido que face às discrepâncias nas declarações do recorrente Bernardino na audiência de julgamento e as prestadas no âmbito do primeiro interrogatório judicial, fosse feita a leitura das declarações do “arguido”, nos termos conjugados dos artigos 394 e 393 do CPP, porque este teria declarado que “não frequenta o espaço com o nº R15” e ainda teria dito “que não vende drogas”;

1.6.3. Que, não obstante a oposição do recorrente, o juiz do tribunal coletivo teria ordenado a leitura das declarações prestadas no ato do 1º interrogatório, contrariando o disposto no artigo 77, número 1, alínea c), do CPP, na medida em que o ali disposto, faculta ao arguido o direito de “não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar”;

1.6.4. Remetem ainda para o artigo 31, número 1, alínea c), [da CRCV], *in fine*, “dando-lhe oportunidade de se defender”, e para o disposto nos números 2 e 7 da CRCV, “[a] pessoa detida ou constituída arguida não pode ser obrigada a prestar declarações sobre os factos que lhe sejam imputados”.

1.6.5. Fazem referência, de forma extensa, à doutrina portuguesa e ao *Acórdão* 182/12 do Tribunal Constitucional, e concluem, que face ao exposto, não se colocariam dúvidas de que se estaria perante uma questão de métodos proibidos de obtenção de provas e, consequentemente, de prova nula (artigos 150, 151, alínea e), 178, número 2, alínea a), do CPP e artigo 35, número 8, da CRCV);

1.6.6. Acrescentam que na interpretação levada cabo pelo Tribunal recorrido o meritíssimo Juiz teria dado aos artigos 393 e 394 do CPP, uma interpretação passível de violar as normas constitucionais dos artigos 17, 28, 31, número 1, alínea c), 35, números 1, 2 e 7, e do artigo 41, todos da CRCV;

1.6.7. Daí que, em seu entender, o[s] artigo 393, 394 e, 79, número 2, alínea b), todos do CPP, quando interpretado[s] no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido, quando o mesmo se remeter ao silêncio e havendo coarguidos que exerceram esse mesmo direito, seria inconstitucional, o que suscitam para todos os efeitos e consequências legais.

1.7. Do congelamento das contas e apreensão dos documentos bancários;

1.7.1. No que se refere a esta questão, alegam que o processo de lavagem de capital, teria tido o seu início, com a denúncia de 14 de fevereiro de 2017, conforme se poderia ver nas páginas 1 a 8 do I volume;

1.7.2. Que, a partir dessa data, teriam sido realizadas diligências de provas, mormente, pedido de extratos bancários, talão de depósitos, contrato de abertura de contas, contrato de seguros, e de certidões matrici[ais] e predi[ais];

1.7.3. Que essa fase teria ficado marcada pela intromissão e restrição abusiva de direitos fundamentais, que teria culminado com o congelamento da conta bancária do coarguido José Daniel, sem que este tivesse sido antes constituído arguido e lhe ter sido dada a possibilidade de se defender;

1.7.4. O que, a seu ver, constituiria violação do direito ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à presunção de inocência, imagem, intimidade, proteção de dados pessoais, e propriedade privada (artigos 22, 35, 41, 45, 68, 69, todos da CRCV, e dos artigos 1º, 3º e 5º do CPP);

1.7.5. Porque teriam sido realizadas pela PJ e MP, sem qualquer autorização do Juiz de Instrução, considerando que se estaria perante a restrição de direitos fundamentais (artigos 15, 17 e 18 da CRCV, e 307, 308 e 246 do CPP), o que seria passível de culminar em nulidade insanável;

1.7.6. Defendem que a interpretação levada a cabo pelo MP, para mandar congelar a conta bancária “do arguido Set”, apreensão de documentos, acesso a dados pessoais e informacionais dos recorrentes, sem antes terem sido constituído arguidos e sem autorização do Juiz de Instrução – interpretação dada aos artigos 31, 33 e 46, da lei de Lavagem de Capital – no sentido de que seria permitido tal faculdade quando se estivesse perante a restrição de um direito fundamental, neste caso, a propriedade e iniciativa privada (artigos 68 e 69 da CRCV), seria inconstitucional;

1.8. Da comunicação dos factos e MP enquanto titular da ação penal;

1.8.1. Nesta parte, dizem que compulsados os autos, conforme informação de serviço de 8 de outubro de 2013 (fls. 02), a Polícia Judiciária (PJ) teria recebido denúncia anónima, dando conta que o então “suspeito Sete”, estaria a comercializar estupefacientes em Achada Eugénio Lima;

1.8.2. Que a partir daí, a PJ teria de forma autónoma, desencadeado um conjunto de diligências de provas e depois de ter procedido a investigações prévias, teria comunicado a notícia dos factos ao MP, no dia 29 de outubro de 2013, depois de se terem passado praticamente 20 dias desde a data do conhecimento da notícia do crime;

1.8.3. Que teria sido com base nesse manancial de informações, dados, documentos, registos fotográficos, que a PJ teria proposto ao MP que solicitasse junto do juiz competente a autorização para a realização de buscas, designadamente, em casas dos suspeitos, e a obtenção de dados de tráfico dos seus telefones junto das entidades competentes;

1.8.4. Após uma digressão por preceitos constitucionais que dispõem sobre a titularidade da ação penal do MP (artigo 225, número 2), estrutura do processo penal (artigos 1º, 2º, 30, número 3, alínea b), 31, número 2, 35, número 6, 225 e 227), direção da instrução pelo MP como característica fundamental da estrutura basicamente acusatória do processo penal cabo-verdiano (artigos 225 e 227), apontam para o disposto nos artigos 59, 60, números 1 e 4, e 63, número 3, para concluir que os OPC têm uma obrigação genérica de comunicar ao MP todas as notícias do crime de que tenham conhecimento, devendo, portanto, transmitir também as denúncias manifestamente infundadas e as denúncias anónimas;

1.8.5. Pois que, não seria sua competência, decidir quais devem dar lugar à abertura da instrução, ficando por isso, tais atos, fulminados de nulidade insanável, por violação do disposto nas alíneas b), c, e, e) do artigo 151 do CPP;

1.8.6. Defendem resultar da CRCV, do CPP, e demais leis em vigor, que a comunicação da notícia do crime não deverá ultrapassar as 48 horas, sendo inconstitucional qualquer interpretação no sentido de alargar tal prazo por tempo indeterminado, por violação dos artigos 35, números 1 e 6, 41 e 225 da CRCV;

1.9. Quanto à admissibilidade;

1.9.1. Dizem ter sido notificados do *Acórdão 17/2022*, no dia 7 de março de 2022;

1.9.2. Que, segundo o disposto no artigo 281, número 1, alínea b), da CRCV, “cabe recurso para o Tribunal constitucional, das decisões dos tribunais que”: “apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitad[a] no processo”;

1.9.3. Que refere o número 1 do artigo 282, da CRCV, 75, 76 e 77 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que “podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenha legitimidade para interpor recurso”;

1.9.4. Que o recurso seria tempestivo, por ter sido interposto dentro do prazo de dez dias, e que não se suscitariam dúvidas quanto à legitimidade e interesse dos recorrentes em suplicar a reposição da legalidade (artigo 81).

1.10. Terminaram solicitando a alteração da decisão submetida a escrutínio do Tribunal Constitucional, por a mesma não ter decidido as questões de inconstitucionalidade suscitadas, tendo-se limitado a confirmar a decisão do TRS, e, em consequência, restringido os direitos fundamentais dos recorrentes, com interpretação e aplicação de preceitos legais contrários à Constituição;

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 41/2022*, de 13 de abril, tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo, nos termos do artigo

76, número 1, alínea b), e número 2; do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2; do artigo 81, números 1 e 2; e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos, após terem dado entrada no Tribunal Constitucional, foram distribuídos, por sorteio, no dia 24 de maio de 2022, ao JC Aristides Lima.

4. Tendo sido os autos depositados na secretaria do Tribunal Constitucional, devido às vicissitudes do processo relacionadas com o grande número de arguidos no processo principal, viria a ser requisitado pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 202[6], ao abrigo da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

5. Por despacho do JCR, de 29 de maio de 2026, que se encontra a fls. 4118-4119 dos autos, foi por este determinado que fossem notificados os recorrentes para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprissem as deficiências da peça no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.

6. A notificação foi executada por via eletrónica, no dia 29 de maio de 2026, às 14:19, na pessoa do mandatário dos recorrentes;

7. Este, em resposta, no dia 8 de junho do mesmo ano, deu entrada na secretaria do Tribunal à peça de aperfeiçoamento subscrita pelo mandatário dos recorrentes, onde, no essencial, alegaram o seguinte:

7.1. Os recorrentes teriam suscitado e requerido a sindicância das interpretações levadas a cabo pelo MP e pelo Tribunal recorrido, entre as quais, dos artigos 393, 394 e 79, alínea b), que teriam sido interpretados no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido anteriormente prestadas, mesmo na situação de silêncio dos coarguidos ou de terem negado factos;

7.1.1. De igual modo deveria ser escrutinado e decidido sobre a constitucionalidade dos artigos 110, 463 e 372, do CPP, porque, a seu ver, a lei “define que a audiência é pública, sob pena de nulidade, aliado ainda ao facto do julgamento do recurso dever ser em audiência contraditório”;

7.1.2. E ainda, a interpretação dada pelo MP aos artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital;

7.2. Terminam afirmando indicar os artigos 393, 394 e 79, alínea b), 110, 463 e 372, do CPP, e os artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital, como sendo os artigos que deveriam ser sindicados pelo Tribunal Constitucional, e, em consequência, fosse declarada a inconstitucionalidade dessas normas.

8. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Os recorrentes reagem contra o *Acórdão STJ* N. 17/2022, com argumento de que haveria inconstitucionalidade na interpretação feita pelo MP e pelo órgão judicial recorrido aos artigos 393, 394 e 79, alínea b), 110, 463 e 372, do CPP, e aos artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital que, a seu ver, estariam relacionadas com a violação dos direitos de defesa, à intimidade da vida privada, à propriedade, proteção de dados pessoais, e do princípio do contraditório e da publicidade da audiência de julgamento .

2. Nesta fase, e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir, é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005*,

referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021*, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022*, de 22 de dezembro, *Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento*, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024*, de 4 de janeiro, *Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024*, de 22 de janeiro, *Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024*, de 24 de janeiro, *José Rui da Fonseca v. STJ*, *Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024*, de 29 de fevereiro, *Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ*, *Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024*, de 1 de março, *Eduíno Nascimento Paula v. STJ*, *Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que*

se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários], Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; Acórdão 74/2023, de 9

de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente “as injunções dos artigos 82, números 1 e 77, número 1, 2 alíneas b) d), e) da Lei 56/VI/2005, de 28/ de fevereiro” e por isso decidiram “no sentido de em admitir o recurso

interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, (...)”, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponível <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se os recorrentes possuem legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo os recorrentes arguidos no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos, da competência e da legitimidade, em relação à tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – Os recorrentes protocolaram o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 21 de março de 2022;

B – Tinham sido notificados, na pessoa do seu mandatário, do conteúdo do *Acórdão N. 17/2022*, no dia 7 de março de 2022;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não subsistem dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão”, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual “são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que os recorrentes dirigiram ao Supremo Tribunal de Justiça foi julgado improcedente, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar.

3.4.3. Pelo que quanto ao requisito da tempestividade se mostra inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou

descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso

para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional, na sua aceção essencial, foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte,

incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes trazer à colação essas normas ou, se possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que os ora recorrentes se limitam a dizer:

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso alegam: “(...) que se deveria declarar como sendo inconstitucional, a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido ao artigo 50 do CPP, quando interpretado no sentido de que o juiz de turno, que tenha funcionado durante a instrução como verdadeiro juiz de instrução, poderá intervir e fazer parte do coletivo para o julgamento dos recorrentes (...) que a falta de pronuncia/decisão, pelos fundamentos apresentados, seria motivo de nulidade da sentença nos termos dos artigos 409, alínea a), e 403, número 3, alínea b), do CPP (...) que a reabertura parcial da audiência iria comprometer a estratégia global do processo, daí que

teriam continuado a pugnar pela nulidade total do acórdão do TRS; até porque, os artigos 403 e 409 do CPP não falam de nulidade parcial, mas sim, de nulidade por falta de pronúncia; o que os levaria a considerar que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido seria inconstitucional por violação dos preceitos constitucionais previstos nos artigos 209, 210, e 211, da CRCV (...) o tribunal recorrido, com base num seu próprio entendimento, teria dado ao artigo 372 do CPP uma interpretação de todo inconstitucional, uma vez que lesara direitos fundamentais do recorrentes (...) que durante a audiência de julgamento teria sido suscitado a questão da inconstitucionalidade dos artigos 394, número 1, e 79, número 2, alínea b), do CPP, mas que, no entanto, não teria merecido provimento pelo TRS, e muito menos pelo tribunal recorrido (...) o artigo 393, 394 e 79, número 2, alínea b), todos do CPP, quando interpretado[s] no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido quando o mesmo se remeter ao silêncio e havendo coarguidos que exerceram esse mesmo direito, seria inconstitucional (...) que a interpretação levada a cabo pelo MP, para mandar congelar a conta bancária do arguido Set, apreensão de documentos, acesso a dados pessoais e informacionais dos recorrentes, sem antes terem sido constituído arguidos e sem autorização do Juiz de Instrução – interpretação dada aos artigos 31, 33 e 46, da lei de Lavagem de Capital – no sentido de que seria permitido tal faculdade quando se estiver perante a restrição de um direito fundamental, neste caso, a propriedade e iniciativa privada (artigos 68 e 69 da CRCV) seria inconstitucional”.

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, através da qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar alegaram que: “(...) Os recorrentes teriam suscitado e requerido a sindicância das interpretações levadas a cabo pelo MP e pelo Tribunal recorrido, entre os quais, os artigos 393, 394 e 79, alínea b), os quais teriam sido interpretados no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido anteriormente prestadas, mesmo na situação de silêncio dos coarguidos ou de terem negado factos (...) De igual modo, deveria ser escrutinado e decidido sobre a constitucionalidade dos artigos 110, 463 e 372, do CPP, porque, a seu ver, a lei “define que a audiência é pública, sob pena de nulidade, aliado ainda ao facto do julgamento do recurso dever ser em audiência contraditório” (...) E ainda, a interpretação dada pelo MP aos artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital”;

4.3.3. Não obstante de tais alegações puderem resultar vagas noções sobre o que afinal os recorrentes pretendem que se escrutine, não consigo visualizar nas mesmas a construção de normas, ainda que hipotéticas, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de vários preceitos, quer do CPP quer da Lei de lavagem de Capital, e um pedido de declaração de desconformidade de interpretações do MP e do tribunal recorrido, que na perspectiva dos recorrentes seriam inconstitucionais;

5. Em suma, os recorrentes centram-se na indicação de preceitos legais, sendo sintomático o pedido constante da peça de aperfeiçoamento, na qual afirmam que “os recorrentes apresentam as seguintes normas que foram aplicadas e interpretadas (...)”. Na primeira linha, os artigos 393, 394, e 79 al. b), todos dos CPP; na segunda linha, os artigos 110, 463, 464, e 372, todos do CPP; finalmente, os artigos 31, 33 e 46, da Lei de Lavagem de Capitais”; imputando interpretações portadoras de tais vícios ao MP e ao órgão judicial recorrido, sem que uma única vez tenham definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional.

5.1. De tal sorte a parecer que tratam de forma sinonímica dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospectiva, se pergunte se se não se terão equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse.

5.3. Deixando incompreensivelmente ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões dos recorrentes em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de*

agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel. JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido, só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso dessas formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de os recorrentes terem tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta interposto por ausência de identificação da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelos recorrentes que se fixa em 22.500\$00CV (vinte e dois mil e quinhentos escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 9 de julho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de julho de 2026.

O Secretário,

João Borges